

01-0537/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

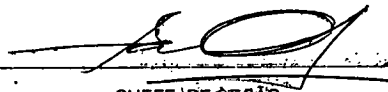
PROJETO DE LEI	01 - 0537 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0537 / 2004	DE 30/11/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	TIÃO BEZERRA	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ECO TURISMO, NO PICO DO JARAGUÁ MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			

ARQUIVADO EM 20/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:37:08

00000020260-66




CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

OO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2004
Constituições e Just. - Proj. de Lei n.
Pol. Urb. - Pol. e M. Ambi-
Transito Transp. e Econ. -
Finanças e Orçamento
Administração Pública

DISSINTE

01 - PL
01-0537/2004

Dispõe sobre a implantação do programa eco turismo no pico do Jaraguá município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica instituído no município de São Paulo o Programa "Eco Turismo no Pico do Jaraguá", distrito de Anhanguera, município de São Paulo, com objetivo de incentivar o eco turismo na região e desenvolvimento econômico.

Art. 2º. Na implantação do Programa "Eco Turismo no Pico do Jaraguá" o município de São Paulo deverá disponibilizar toda a infra-estrutura necessária, inclusive:

- I – teleférico;
- II – estações e estacionamentos;
- III – posto de segurança;
- IV – rearborização e reflorestamento.

Art. 3º. Para implantação do Programa "Eco Turismo no Pico do Jaraguá" o município de São Paulo poderá desenvolver parcerias com o Estado, a União e a iniciativa privada, inclusive através de mecanismos de concessão e permissão.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em

Tião Bezerra
Vereador - PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 DEZ 2004

02/12/2004

C M S P - A T M

-30-Nov-2004-15:28-008883

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 29/12/24 a (Cic)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 537-2004
Adm. 100.400
RF. 100.400

Justificativa

O programa eco turismo no pico do Jaraguá distrito de anhanguera município de São Paulo, tem como objetivo proporcionar para todos munícipes desta cidade o turismo, esporte, lazer e cultura, desenvolvimento sustentável na região, com geração de emprego, contribuindo também para preservar o meio ambiente local e regional.

Evitando novos adensamentos, nos quais, nos últimos anos tem sido freqüente, com a implementação do programa eco turismo no pico do Jaraguá distrito de anhanguera é a certeza do maior pólo turístico no município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lei, que, a nosso entender, dará grande contribuição para a população moradora desta cidade.

Tião Bézerra
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-537 de 2004 30/12/04 (a) Qd

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK, para fins de recebimento
Quorum Pleno absoluto, em caso de receber pareceres pela
legalidade e favorável ao mérito -
Audiência Pública *Não*

Discussão e votação
entre eles

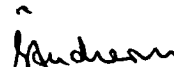
10is Turno, com intervalo mínimo de 48h


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP/106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do
Regimento Interno (mudança de legislatura).

07/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 20/01/2005

O Func.º Aguiar

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4-5 e folha de informação
sob nº 0.6 16.12.05

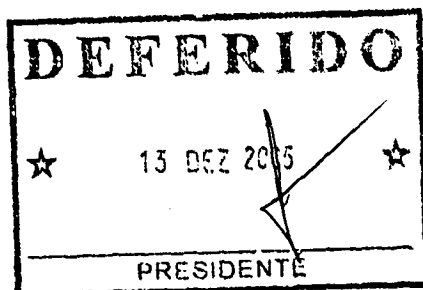
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do Processo
nº 01-537 de 2004

JOSE BEZERRA
SGP-33

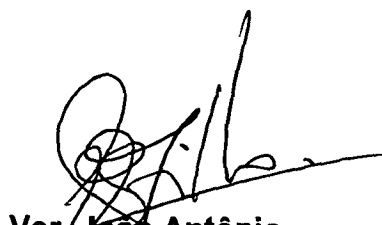


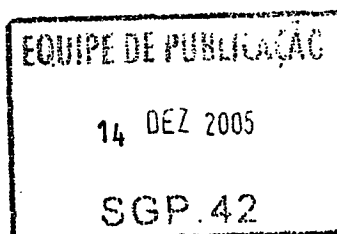
REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13- 3033/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado o Projeto de Lei n.º 537/04, de autoria do Nobre Vereador Tião Bezerra.

Sala das Sessões, em

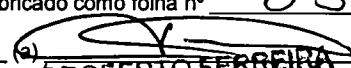

Ver. João Antônio
Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-537 de 2004 16/12/2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

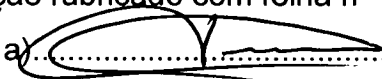
Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/12/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 06
do processo nº 01-537 / 2004 16/12/2005 a) 

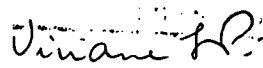
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 3033 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

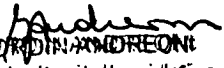
Atenciosamente

SGP.33 em 16 de dezembro de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

19, 12, 05


ÂNGELA BORDIANI ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/12/05 às 15:00
RF 105026

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/12/05 ÀS 17:30 HS
POR JOSE

1/ em 21/12/05 às 11:30h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1/12/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) para o(a) Nobre Vereador(a) rubricado(s)
sob nº 07 e 08 e folha de informação nº
dat 10/5/06a

SOLANGE RAÍM DE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0439/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Tião Bezerra, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa Eco Turismo no Pico do Jaraguá, no Distrito de Anhanguera, com o objetivo de incentivar o eco turismo e o desenvolvimento da região.

De acordo com a proposta, na implantação do programa o Executivo deveria disponibilizar toda a infra-estrutura necessária, inclusive teleférico, estacionamentos, posto de segurança, rearborização e reflorestamento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, ressaltamos que a implantação do Programa Eco Turismo no Pico do Jaraguá tem como pressuposto a realização de uma obra pública, expressão inserta no conceito de serviço público. Com efeito, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, "a expressão constitucional 'serviços públicos de interesse local' (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 255).

Dessa forma, por tratar de obras e serviços públicos, esbarra o projeto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 4.070-STF, j. 23.11.94).

Por fim, a proposta, ao criar uma despesa obrigatória de caráter continuado, faz incidir sobre a mesma o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, exige o § 1º, do referido artigo 17, que os "atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o 'caput' deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00), condições estas que não foram preenchidas pelo presente projeto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/05/06

pl0537-04

[Handwritten signature]
(CONTADOR)

[Handwritten signature]
Cart.

[Handwritten signature]
CONTADOR

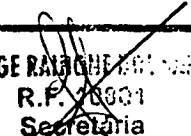
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 5 / 06
página 60 coluna 2 e 3
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 10/ 05/ 06


SOLANGE RAIBONE DE LIMA
R.P. 78001
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 9211
Em 15/03/07
Ass.: 

 Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº 9 do proc.
nº 537 de 2004
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de maio de 2006.

Memo SGP -2 nº 17/2006

Ao Nobre Vereador

Arselino Tatto (PT)

O PL nº 537/04 de autoria do Vereador Tião Bezerra, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Silvia
25951
LID. PT



Folhaº 10 do processo
nº 537 de 2004
Ew. Pen. Liki
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

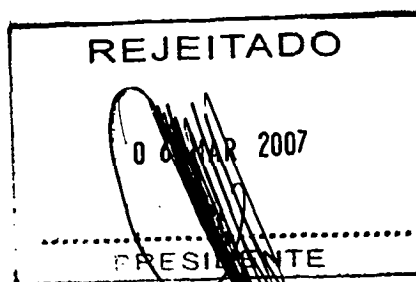
11 - REC
11- 0029/2006

RECURSO nº / 2006

Requeremos, na forma do artigo 79 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), a deliberação do plenário sobre o Projeto de Lei nº 537/04, de autoria do nobre vereador Tião Bezerra, que obteve parecer pela ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões,

Ver. Arselino Tatto
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-537/04 15/03/2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Recurso ao Parecer de Ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça de fl. 10 foi rejeitado em discussão e votação únicas na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>16-12-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>04-04-2007</u>
Com	<u>11 (orig)</u> fls.
O Func.º	_____

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33